

N. 63

Fls.



1941

Juizado de Direito da Comarca  
de PELOTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRASIL

2.º CARTÓRIO

Escrivão  
Gonzaga Leal

Justiça do Trabalho

Ind. Trab. Cardas e Descargas ~errestres  
por Elício Lourenço - Rec.  
Fetter & Cia. - Rec.

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos vinte e dois dias  
do mês de Setembro, nesta cidade de Pelotas, neste  
Cartório autuo as peças que adiante se seguem; do que faço este  
termo. Eu Gonçaga Leal, escrivão,  
subscrecio e assino,

Huij G. Leal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17º INSPETORIA REGIONAL

Nº 53

P. Pelotas

fez 1  
bonde  
Ld  
Maf

Assunto: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA LEI Nº 62.

DISTRIBUIÇÃO

Distribuido à 2º Junta  
de C.e Julgamento.

RECLAMANTE- O SINDICATO DOS TRAB. EM C.E DESCARGAS

TERRESTRES EM NOME D ELISIO LOURENÇO

RECLAMADA- F E T T E R & C I A.

# Syndicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas

FUNDADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Nº 135/40

des de  
londres

Ilmo. Sr. Octacilio Conde  
M.D. Representante do Ministério do Trabalho Industria e  
Comercio

em

Pelotas



O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARGAS E DESCARGAS TERRESTRES,  
vem dizer e requerer o seguinte:

- que seu associado Elisio Lourenço, portador da carteira profissional nº 90665, serie 5a., era empregado da firma Fetter & Cia., desta cidade.
- que o referido associado trabalhou na dita firma, desde 1º de setembro de 1935, até 20 de maio de 1940.
- que, nessa ultima data, foi despedido por um dos sócios daquela firma.
- que dita despedida verificou-se sem causa justificada.
- que para a despedida de nesse associado, não lhe foi dado o aviso prévio, previsto por lei.
- que, em vista da despedida sem causa justificada, não foi o empregado indenizado, como o preceitua o artigo 1º da lei 62.
- que Elisio Lourenço percebia o salário de 7\$000 diários.
- que, em vista de que acima expõe, requer este Sindicato, a interferencia desse Pesto de Fiscalização, para que seja cumprida a lei mandando, indenizar o nosso associado, como manda a lei.

Nestes termos,  
E. favorável despacho.

Pelotas, 18 de Agosto de 1940  
José Góes, Presidente



18/8/40

MATRIZ:  
PELOTAS

Rua Barão de Santa Tecla, n. 199

TELEGR.  
FONOGRA.

SCHILD  
Mascote 1.ª e 2.ª  
Borges  
A. B. C.

# FIETTER & CIA.

(Sucessores de João Schild & Cia.)

## "ENGENHO SÃO JOÃO"

CULTURA E BENEFICIAMENTO DE ARROZ  
EXPORTADORES

FILIAL  
PORTO ALEGRE

RUA SÃO PEDRO, N. 496

TELEGR.  
FONOGRA.

SCHILD  
Códigos: Mascote 2.ª  
Tel. Aut.: 30.40

Pelotas, 20 de Maio de 1940.

Ilmo. Sr.  
Fiscal do Trabalho  
Nesta

Saudações.

Pela presente vimos respeitosamente trazer ao conhecimento de V.S. o seguinte:

Sabado á tarde estávamos fazendo a descarga, em nosso engenho de arroz situado á rua João Manoel, nº 2, dos vagões de arroz procedentes de Passo das Pedras Ns. 2.621, 3.307 e 2.754, tendo chegado a hora de soltar o serviço antes de terminar essa descarga.

Nesse momento, os operarios Elizio Lourenço, Nelson A. Barbosa, João S. Batista e João C. Lopes abandonaram o trabalho, não atendendo ás ordens de nosso gerente para ultimar a descarga dos vagões, serviço que ficaria liquidado dentro de meia hora no maximo( art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.033, de 28 de Outubro de 1932).

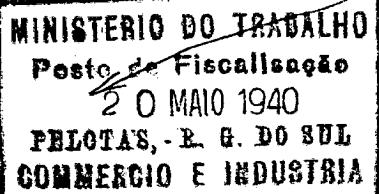
Por esse motivo, fomos obrigados, com prejuízo de nosso serviço, a destacar operarios de umas seções para ultimar aquele descarga.

Assim sendo, resolvemos exonerar os mesmos operarios, considerando-os elementos prejudiciais á nossa casa, tendo dado ordem a Elizio Lourenço, que é o unico que tem direito a perceber férias, para comparecer hoje ao nosso escritorio afim de ser pago do que lhe devemos.

Do fato scime relatado, são testemunhas, alem do gerente do nosso engenho, Theodoro Bohns, mais os operarios João Pedro Pires, Beltrão M. Oliveira e Fraxedes C. Duarte, que poderão, a qualquer momento, ser ouvidos por V.S.

*Recado*  
Sem outro motivo, somos, com toda a estima,  
de V.S.  
Amos. Atos. e Obgdos.

*Fetterer*



*Elizio Lourenço*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
INSPETORIA REGIONAL

151  
maio  
sis 4  
Correia

Faz face da carta de fls. 3, apresentada neste Posto em 20 de Maio de 1940, trêmeses antes da reunião da fls. 2 e em virtude do que fazendo o artigo 1º do regulamento aprovado pelo Decreto 23.033, de 28/10/9-32 e não tendo sido fornecida conciliação distribuída o presente processo para a 2ª finta para os fins de direito.

Sítio, 20 de Agosto 1940  
O. C. da  
Eng. Posto F. Matalha

P. L. D. E. M. - entende-se  
o relatório a formalizar  
per pedido de alegado com  
o art. 86 do dec. 6596, de 12-12-1940  
e juntar à sua carteira pro-  
fissional.

São, 15-9-1940

4. Finalizado

AO CARTORIO	Real
A.O.	Posto Correio
Pelos	19 9 1940
Contrário, recorvo e seu provedor	

MR

F.G.  
Jade

### JUNTADA

Na data infra, faço juntada d...  
que a seguir se encontra

Pelotas,

Escrivão

### CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Capmo

Lrr. Dr. Juri da Cunha

Pelotas, 25 de Setembro de 1941

Juris G. Braga

Escrivão

Bonfigra - se o de

pedro de F.T.

verso 26-9-941.

M. Menezes

### DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de pa-

te do Capmo. Lrr. Dr. Juri da Cunha

Pelotas, 26 de Setembro de 1941

Juris G. Braga

Escrivão

Certifico que por ofício sob  
registro, intimei o Recla-  
mante nos termos dos dispe-  
chos da Fl. 5 e supra. Estando  
de acordo. Verso 30 de  
Setembro de 1941.

J. Escrivão.

Juris G. Braga

A validificação foi feita sob regis-  
tro postal da comissão 31 em da-  
ta de 11/10/41.

*B. C. C. B.*  
DR. ANTONIO BAINY  
ADVOGADO  
INSC. OAB. SRGS. - 589  
RUA ANCHIETA, 156  
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*1. v. 14-1-942,  
7 Maio 1942.*

ELISIO LOURENCO, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente nesta cidade, no Passo dos Negros, Engenho S. Gonçalo, titular da carteira profissional nº 90.665, Série 5<sup>a</sup>, vem perante V.Excia expôr o que segue:-

2 - em cumprimento ao despacho de fls. 5 (Proc. Trabalhista nº 63), exarado por V.Excia. quer formalizar o seu pedido de acôrdo com o art.86 do dec. 6.596, de 12.Dezbro.1940 e juntar a sua carteira profissional;

3 - o reclamante foi admitido em 1.Setbro.1935, na Empresa FETTER & CIA. (ENGENHO SÃO JOÃO), sita á rua Santa Tecla, nº 199;

4 - foi demetido da referida empresa em 20.Mai.1940;

5 - a dispensa foi sem justa causa, não tendo sido indenisado conforme preceitua a lei 62 de 5.Jun.1935, Arts.1º e 2º§1º;

6 - que a dispensa não foi precedida com aviso prévio e antecedência legal que preceitua o art. 1221 § único, nº I do Cod.Civ.Bras.;

assim,

J. esta aos autos, requeir

à V.Excia. se digne determinar seja a empresa reclamada citada na forma e prazo de lei (art.41 do Dec.-lei nº 1.857 combinado com o art. 139 do Reg. da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Dec. lei 6.398) prosseguindo-se esta reclamação, de conformidade com as normas traçadas pelos mesmos Dec.leis.

Pelotas, 14 de Julho de 1942.

*W. Antonio Bainy*

Anexos:

1 - Proc.Lº 159, Fls. 7, Cart. Moreira.

2 - Cópia da inicial.

C A L C U L O

a) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

(4 anos, 8 meses, e 29 dias,  
ordenado  $25 \times 7\$000 = 175\$000$ )  
Lei 62.de 5.Jun.1935, Arts.le 2º§1º      875\$000

b) AVISO PRÉVIO

Art. 1221, § único, I (8dias x7\$)	<u>56\$000</u>
	931\$000

CIDADE E TÉRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

ELISIO LOURENCO. ---

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos sete (7)..... dias do mês de Maio ..... do ano de mil novecentos e quarenta e dois (1942)...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante Elisio Lourenço, brasileiro, solteiro, maior, operário, residente - nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim Notário e ..... das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de PELOTAS,

ao Dr. ANTONIO BAINY, brasileiro, solteiro, advogado, residente nessa cidade, inscrito na O.A.B. sob N° 589,

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante perante a Justiça do Trabalho ou perante a Justiça Comum, no processo que move contra a firma Fetter & Cia., estabelecida nesta praça; podendo o nomeado procurador, investido da clausula ad-juditia, tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fora dele, com interposição de todos os recursos legais; propor reclamações e ações, variar delas, intentar outras de novo; receber citações e intimações; desistir, fazer acôrdo, receber, passar recibo, dar quitação; comparecer perante outras quaisquer repartições e nelas requerer e assinar tudo o que se tornar necessário para o bom desempenho do presente mandato e - substabelecer, sendo preciso.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrásse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rôgo do outorgante que declarou não saber ler nem escrever, Dario Ribeiro da Silva, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 7 de Maio de 1942. O - Notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais). Dario Ribeiro da Silva. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso. -----

Em testemunho ATM da verdade.





10. Celcius  
aut

### Conclusão

Ao dr. Juiz de Direito  
Em 15-7-242

J. Celcius

Responso da 4 de ter  
tembro, as 14h12 horas, para andan  
cia de surticular e diligenciar,  
falta as necessarias antiga  
col.  
Em. 16-7-242.

J. Celcius

### Data

Na mesma data mui  
os anteriores. J. Celcius

Capri comunicacões. Vou fá,

Em 15-7-242

J. Celcius

Justada  
da petição que se segue  
em 3-9-42

H. Colucci

*11 de set.*  
DR. ANTONIO BAINY  
ADVOGADO  
INSC. OAB. SRGS. - 589  
10<sup>o</sup> and  
RUA ANCHIETA, 156  
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*Nenhum nos autor.  
Ano, 3-9-1942,  
if 18/9/42.*

ELISIO LOURINCO, vem, perante V.Excia., expôr o que segue:-

2 - reclamou contra a Empresa FETTER & CIA (Engenho São João), sita a rua Santa Tecla nº 199;

3 - foi designado o dia 4. Setbro., ás 14 1/2, para audiência de instrução e julgamento;

4 - não é possível comparecer o reclamante em virtude de se achar ausente, no interior do município;

assim,

requeirer o supte.

J. esta ao processo que reclamou contra a Empresa Fetter & Cia, sita á rua Barão . Santa Tecla nº 199, sejam intimados para nova audiência, que V.Excia. haja por bem marca-la, no prazo e na forma da lei, sob pena de revelia e demais cominações legais.

N.T.

E.D.

Pelotas, 3 de Setembro de 1942.

*Antônio Bainy*



12 Ccluef  
11 aut

Cancelas

ao dr. Juiz de Direito

Em 8-9-242

H. Ccluef

Designo a onda 22  
de Outubro, as 14'12 hrs.  
para feita as necessa-  
rias entregas.

Em 8-9-242

H. Ccluef

Data

Na mesma data recebi  
as autor.

H. Ccluef

Espedi comunicação ao  
reclamante. Duci fi.

H. Ccluef

Aforas

\_\_\_\_\_



*NB* *leclerc* 12  
aut

Termo de audiencia.-

Aos vinte e dois dias do mes de Outubro do ano de mil no-  
vecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum  
na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia horas  
presente o dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu -  
cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com  
ás formalidades legaes.-

Compareceram: o reclamante Elísio Lourenço, acompanhado de seu procurador, o advogado doutor Antonio Bainy.- Compareceu tambem a firma reclamada, representada pelo socio Walter Fetter, acompanhado do dr. Alcides G. de Mendonça Lima, que exibiu procuração da firma Fetter & Cia e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.-

Pelos presentes foi dispensada a leitura da reclamação.

Dada a palavra ao dr. defensor da firma reclamada, para aduzir suas razões de defesa, por este foi dito: Que em face do memorial que apresenta, quanto a matéria de direito, e em face da prova produzida nesta audiencia deverá ser o direito do reclamante se existente, julgado prescrito ou então julgado quanto ao mérito, infundada a reclamação.- Requeria ainda fossem ouvidas as testemunhas presentes.-

Proposta a conciliação não foi éla aceita.-

A seguir foi tomado por termo apartado, o depoimento de duas testemunhas presentes.-

Lada a palavra ao procurador do reclamante, por este foi dito:- A reclamação é procedente e não está prescrita:1º A prescrição está completamente elucidada em referencia a este assunto em folha aparte;2º houve dispensa sem justa causa;3º a reclamada não deu aviso com antecedencia legal;4º a empresa reclamada ficou plenamente comprovado nos autos que, queria obrigar o reclamante a trabalhar, além da jornada de oito horas;5º os decretos 22.033 de 22-3-932, artº 1º e o de 21.364, de 4-5-932, tambem artº 1º fixam a jornada de trabalho diurno em oito horas; o artº 12 do dec. 22.033 de 22-3-32 invocado pela empresa, não pôde justificar que seu empregado deveria trabalhar além de 8 horas de trabalho, pois, o artº 10 do cit. decreto dispõe:- A duração normal do trabalho poderá ser elevada até 10 horas ou 60 horas semanais de ocupação efetiva, se assim acordarem empregador e empregados mediante pagamento de percentagem adicional sobre a renumeração, com o intervalo de 3 horas entre um turno e outro, como estabelece o art. 3º. Ainda no mesmo art. § unico - acordo entre empregador e empregado deverá ser feito mediante assinatura de convenção de trabalho; 7º- Entre o reclamante e a reclamada não ha convenção por escrito para trabalhar além da jornada de 8 horas de trabalho; Assim aguarda o reclamante que o MM. Juiz condene a reclamada a pagar ao mesmo a quantia de 931\$000 como é de justiça.-

Lada a palavra ao procurador da firma reclamada, por este foi dito que se reportava ao memorial já referido.-

Proposta novamente a conciliação não foi éla aceita.-

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem conclusos a-fim-de designar dia para publicação de sentença. Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos Alcides G. de Mendonça Lima.- Antonio Bainy e a rogo do reclamante Elísio Lourenço.- Fetter & Cia.

Está conforme o original.- O Escrivão

*H. Scholl*



*M. Lelueff* 13  
aut

Testemunha

Theodoro Bohns, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, comercio, residente nesta cidade, na 3<sup>a</sup> Distrito (Graça). - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo defensor da firma reclamada, respondeu às perguntas que lhe foram feitas pela maneira seguinte: P.- Se o depoente é atualmente empregado da firma reclamada?

R.- Que desde o ano de 1.938, mais ou menos até Setembro do ano passado, foi empregado da firma reclamada, mas, atualmente não é. - P.- Se o depoente se recorda que em Maio de 1.940, num sábado à tarde estando a reclamada procedendo a descarga de arroz, no engenho à rua J. Manoel nº 2, chegou a hora do término do trabalho sem que o serviço estivesse concluído - e havendo assim necessidade de ser o mesmo prorrogado nos termos da Lei?.. - R.- Que se lembra do fato, porque foi o próprio depoente quem interviu nele, solicitando mais meia hora de serviço para terminar o trabalho que estava sendo realizado.

P.- Se não é verdade que o reclamante, que se acha presente - nesta audiencia e outros companheiros se rebelaram contra a ordem do depoente, negando-se a continuar o trabalho?.. - R. - Que o reclamante e mais três companheiros, rebelaram-se contra aquela ordem, e não trabalham. - P.- Se essa resolução - do reclamante e de seus companheiros não causou prejuízo à ordem dos serviços da reclamada, por haver sido preciso destacar empregados de outras seções para executarem o trabalho já - começado e quasi findo seção do reclamante?.. - R.- Que é exato o que se refere a pergunta. - P.- Se não é verdade que o serviço findou mais ou menos meia hora depois da hora em que - normalmente deveria ter sido concluída?.. - R.- Que foi. - Dada a palavra ao procurador do reclamante, este requereu as seguintes perguntas: P.- Se a jornada de trabalho imposta pela firma não era de oito horas para todos os empregados da mesma?.. - R.- Que sim, que eram. - P.- Se o reclamante no dia em que foi

despedido trabalhou as oito horas durante aquele dia ?.- R.  
Que começou a trabalhar ás nove horas do dia referido, --P.-  
e terminou o seu trabalho as dezesete e meia horas.-P.- Se  
a proposta para prolongar a jornada de trabalho foi feita  
após as dezesete e meia horas?.- R.- Que poucos momentos -  
antes das dezesete e meia horas foi tomada a providencia  
requerida a qual se negou a obedecer o reclamante.-P Ha -  
uantos anos trabalhava o reclamante na empresa?-R.- Que  
não se lembra.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e  
deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado -  
conforme é assinado. - Eu, Theodoro Zobros  
escrivão, subscrevo. -

Yuri P. S.  
- Theodoro Zobros.  
- Aceideas ver donihius  
Antônio Vaz J.  
- Filutkin.



15 de Setembro  
14  
Aut

BELTRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, com 36 anos de idade, casado, - brasileiro, moleiro, residente nesta cidade, na Vila Bom - Jesus nº 264.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a reclamação pelo procurador da firma reclamada respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P- Se o depoente é empregado da firma reclamada?.- R.-Que sim.- P.- Se é verdade que o depoente em Maio de 1.940, num sábado à tarde, em companhia de outros companheiros de trabalho estava serviço, digo, fazendo o serviço de descarga de uns vagões com arroz, e que, em vista de não ficar concluído o trabalho na hora de findar a jornada, recebeu ordens do gerente para continuar o serviço, por tempo não inferior a meia hora mais ou menos ?.- R.-Que se lembra do fato, porque estava presente, não se lembrando apenas do dia e do mês.-P.- Se não é verdade que o reclamante e mais três companheiros se rebelaram acintosamente contra as ordens do gerente, atitude que não tomou o depoente e nem outros empregados?.- R.-Que ouviu a recusa do reclamante, ignorando se tivesse declinado algum motivo para ela tendo, sido acompanhado por mais dois ou três trabalhadores, sendo que um deles resolveu depois trabalhar, que o depoente que era trabalhador de outra seção, estando presente, e convidado a trabalhar mais meia hora atendeu a solicitação do gerente da firma.-P.-Se o tempo a mais foi mais ou menos de meia hora?.-R.-Que não tem certeza, parecendo-lhe que foi meia hora mais ou menos.-P.-Se é costume haver essas prorrogações a-fim-de ser findado o serviço que deva ser concluído no mesmo dia ou porque não deva o material ficar exposto ou por qualquer outra circunstância?- R.-Que embora seja raro, ocorre ás vezes essa necessidade, havendo a prorrogação de horas de serviço necessárias,- Dada a palavra ao procurador do reclamante, este requereu as se-

seguintes perguntas:P.- A jornada de trabalho na empresa -  
hora reclamada é de oito horas ? Que sim.- P.-O reclaman-  
te trabalhou oito horas no dia em que foi despedido ?.-  
R.-Que não tem certeza.-P.-Costumava trabalhar o recla-  
mante as horas regulamentares ?.- R.-Que não sabe.- P.-  
Em que horas á tarde foi despedido da reclamada o recla-  
mante ?.- R.-Que foi mais ou meno ás dezesete horas.-  
Nada mais disse.- Do que lavro este termo.- Eu,

Maria Beltrão escrivão, subscrevo.

- Yves Reina
- Beltrão Matheus Gouveia
  - an das rendeiras
  - Antônio Vaid
  - Felicitia

JUSTIÇA DO TRABALHO

DR. ANTONIO BAINY

15

ADVOGADO

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*4 com auto  
22-10-942.  
4 Maio*

*ELISIO LOURENCO, PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL N° 90.665, SÉRIE 5<sup>a</sup>, RECLAMOU CONTRA A EMPRÉSA FESTER & CIA. (ENGENHO SÃO JOÃO) SITA À RUA BARAO SANTA TELLA N° 199, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPÔR:*

*1 FOI ADMITIDO NA REFERIDA EMPRÉSA, EM 1º SETBRO. 1935, NO CARGO DE CARREGADOR, PERCEBENDO O SALÁRIO DE 7\$000 POR DIA (OU SEJA 25x7\$=175\$000 MENSAL);*

*2 EM 20 DE MAIO DE 1940, FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA E SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADO O AVISO PRÉVIO, COM ANTECEDÊNCIA LEGAL DE 8 DIAS, CONFORME PRECEITURA O ART. 1.221, § ÚNICO, N.º I DO COD. CIV. BRASILEIRO;*

3 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

*LEI 62, ARTS. 1 E 2, § 1º, DE 5. JUN. 1935.*

*SERVÍCIO EFETIVO DE 4 ANOS, 8 MESES E 20 DIAS  
SALA RÍO MENSAL - 25x7\$= 175\$000*

$$5 \times 175\$000 = 875\$000$$

AVISO PRÉVIO

$$\text{ART. 1.221, § ÚNICO, N.º I} (8 \text{ DIAS} \times 7\$) = 56\$000$$

$$----- = = = = = = = = = = 931\$000$$

4 ASSIM,

*O RECLAMANTE AGUARDA QUE O M. JUIZ CONDENE A RECLAMADA A PAGAR AO MESMO A QUANTIA DE NOVECENTOS E TRINTA E UM MIL RÉIS (931\$000), CONFORME CÁLCULO DE RECLAMAÇÃO ACIMA,*

*COMO È DE JUSTIÇA.*

*PELOTAS, 22 DE OUTUBRO DE 1942.*

*Antônio Bainy*  
PP. ANTONIO BAINY.

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

P R E S C R I Ç Ã O

I N T E R R U P Ç Ã O

E M E N T Á R I O -

R E C L A M A Ç Õ E S À A U T O R I D A D E A D M I N I S T R A T I V A .

I N T E R R O M P E - S E À P R E S C R I Ç Ã O Q U A N D O , A N T E S D E F I N D O O P R A = Z O L E G A L P A R A A R E C L A M A Ç Ã O A O O R G Ã O C O M P E T E N T E O I N T E R R E S A D O S E D I R E G E À A U T O R I D A D E A D M I N I S T R A T I V A S Ô B R E A M A T É = R I A O B J E T O D A R E C L A M A Ç Ã O . ( A C . D A C Â M . D E J U S T I Ç A D O T R A B A L H O N O P R O C . 6.022-42; D I Á R I O O F I C I A L " D E 31-7-42 ) . R E V . " D I R E I T O " , P A G . 416, D I R E I T O D O T R A B A L H O , V O L . X V I - 1942 .

T R A N S C R I Ç Ã O D E P A R T E D O A C Ó R D Ã O - P R O C . 6022-42.

D I Á R I O O F I C I A L ( A P E N S O N . I 77 ) S E C Ç Ã O I . - P A G . I 364 .

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O D A D E S C I S Ã O D O C O N S E L H O R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A P R I M E I R A B E G I Ã O D A J U S T I Ç A D O T R A B A L H O , Q U E C O N F I R M O U A D A Q U A R T A J U N T A D E C O N C I L I A Ç Ã O E J U L G A M E N T O D O D I S T R I T O F E D E R A L , J U L G A N D O I M B R O C E D E N T E A R E C L A M A Ç Ã O .

• • • • •  
6) CONSIDERANDO QUE A RECORRIDA ALEGOU PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR INDENISAÇÃO E PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, EM FACE DO ART. 17, DA LEI 62, DE 1935, E DO ART. 448 DO COD. COMERCIAL;

7) CONSIDERANDO QUE O RECLAMANTE AFASTADO DO SERVIÇO A 9 DE MARÇO DE 1940, SÓMENTE NA AUDIÊNCIA DE 29 DE SETEMBRO DE 1941, DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, ADITOU RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO E PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO; MAS

8) CONSIDERANDO QUE SE PROCESSAVA SUA RECLAMAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DESDE JUNHO DE 1940, ALÉM DE HAVER O RECORRENTE RECLAMADO EM OUTUBRO DO MESMO ANO, AO SNR. MINISTRO DO TRABALHO, CONTRA A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA;

9) CONSIDERANDO QUE, ASSIM, NÃO HOUVE O DECURSO DE TEMPO ALEGADO PELA RECORRIDA, DE VEZ QUE AQUELA RECLAMAÇÃO INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO INVOCADA; E

10) CONSIDERANDO QUE A RECLAMAÇÃO, ANTES DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA, SE TRANSFORMARA EM DISSÍDIO POR DESPEDIDA INJUSTA E FALTA DE AVISO PRÉVIO;

ETC. (D.O. PAG. I365)

RESOLVE A CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.

3) POR UNANIMIDADE JULGAR NÃO PRESCRITO O DIREITO DE RECLAMAR DO RECORRENTE, E

4) PELO VOTO DE DESEMPATE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMANDO AS DESCRIÇÕES RECORRIDAS, RECONHECER AO RECORRENTE RECLAMANTE O DIREITO A INDENISAÇÃO, POR DESPEDIDA INJUSTA E AVISO PRÉVIO, NOS TERMOS DA LEI 62, DE 5.JUN.=1935, E DO ART. 81 DO COD. COMERCIAL.RIO DE JANEIRO.17. DE JUNHO DE 1942. - ARAUJO CASTRO, PRESIDENTE. - CUPERTINO DE GUSMÃO. RELATOR. - DORVAL LACERDA, PROCURADOR. - GERALDO A. FARIA BAPTISTA. -

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE : Elísio Lourenço

RECLAMADA : A firma Fetter & Cia.

MEMORIAL DA RECLAMADA

Douto e Integro Julgador :

ELÍSIO LOURENÇO, reclamante, alega que a firma FETTER & CIA., reclamada, o despediu, injustamente, em 20 de maio de 1940, exigindo, então, o pagamento da indenização legal, á razão de um mês por ano de serviço e mais um mês pelo aviso prévio, que não lhe foi dado.

Falsas são as alegações do reclamante. Mesmo, porém, ad-argumentum, fossem verificadas, prescritos estaria o direito do reclamante obter o amparo da Justiça.

PRELIMINARMENTEA prescrição

Diz o art. 17, da Lei nº 62, diploma que regula a espécie :

" O Direito á indenização criada nesta lei prescreve

" em um ano, a contar da data da despedida".

O reclamante não gozava de estabilidade, situação que demandaria discussão mais profunda. Portanto, para que o direito do reclamante não estivesse prescrito, era necessário que, dentro do prazo legal de um ano, a reclamação houvesse sido interposta na devida forma, e dela tivesse tido ciência a reclamada. Efetivamente, a prescrição se interrompe pela citação á outra parte, entre outros casos. E' o que determina o art. 166, nº V, do Código do Processo Civil da República, aplicável á espécie, ex-vi do art. art. 69, do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. O referido diploma processual, em sua citada disposição, § 2º, determinava que o simples despacho dado á petição interrompe a prescrição, desde que a citação se promovesse em 48 horas, por iniciativa da parte interessada, contadas do despacho (§ 3º do mesmo artigo), sendo que, atualmente, em face da

89/18  
aut

reforma sofrida, recentemente, pelo Código, o referido prazo foi dilatado para dez dias. De qualquer maneira, porém, o reclamante não agiu como devia. Atentemos que a espécie se deverá reger pelos dispositivos anteriores á alteração.

E' preciso, portanto, que a parte interessada diligencie para ser feita a citação, ao menos, não necessitando que a citação se promova ou se efetive. Basta que sejam tomadas as providências imprescindíveis á realização da citação.

No caso dos autos, o reclamante não tomou qualquer iniciativa para ser realizada a citação da reclamada. Se bem que na Justiça do Trabalho não haja citação nos moldes da estipulada na Justiça Ordinária, a formalidade do art. 139, do Decreto 6.596 corresponde á citação na Justiça Comum, bem como a formalidade do art. 7º, do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932 - pelo qual se iniciou a marcha deste processo - corresponde, também, á citação na Justiça Ordinária.

O espírito da citação da outra parte é o conhecimento que esta deva ter das ações contra ela propostas. A forma material pode ser diferente. A essência, porém, é a mesma.

Nem se diga, com apoio em jurisprudência mal interpretada, que a petição dirigida ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho interrompe a prescrição. Não é, porém, essa comunicação, em si mesma, que interrompe a prescrição. As consequências que dela se originam é que interrompem a prescrição. A entrega dessa petição áquela repartição administrativa corresponde ao ingresso da petição inicial, na Justiça Comum. E' preciso que, além de haver sido enviada comunicação ou petição ao Posto, sejam cumpridas as demais formalidades que irão dar vida e força á petição. Somente se estabelece a instância, quando a parte contrária é citada. Se assim não fosse, todo mundo deveria ir, diariamente, aos cartórios, informar-se se havia alguma ação contra nós. E o privilégio de que goza a exótica Justiça do Trabalho não vai ao ponto de passar por cima, acintosamente, dos princípios fundamentais do direito adjetivo, firmados como uma necessidade imperativa do equilíbrio social.

20 de fevereiro  
1942  
aut.

A simples narração da marcha do processo nos faz concluir que o interessado não demonstrou o mínimo interesse em questionar, tão certo estava da ausência de seu apregoado direito.

O reclamante se diz despedido em 20 de maio de 1940. Em 17 de agosto do mesmo ano, o seu Sindicato dirigiu um ofício ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Em 15 de setembro de 1.941 (!), V. Excia. ordenou que o reclamante cumprisse o disposto no art. 86, do dec. 6.596. O reclamante foi intimado desse despacho no dia 30 de setembro de 1941. Entretanto, somente o cumpriu em 14 de julho de 1942, isso é, depois de 9 meses e meio. No dia 15 de julho, então, foram expedidas as comunicações ás partes, de que havia sido marcada a audiência para o dia 4 de setembro último.

Assim sendo, o feito esteve parado, primeiramente, de 17 de agosto de 1940 a 15 de setembro de 1941, isso é, mais de um ano. Depois disso, o reclamante não tomou nenhuma providência para cumprir, em seguida, o respeitável despacho de V. Excia. de 15 de setembro de 1.941, o que motivou nova paralização até 14 de julho do corrente ano.

Será justo que as partes contrárias fiquem ao sabor do desinteresse dos interessados, que agem quando bem entendem, desprezando prazos e disposições legais expressas? Qual a tranquilidade que a lei asseguraria aos empregadores, se estes pudessem ser tomados de surpresa, após um decurso de tempo suficiente para prescrever as ações trabalhistas que, por ventura, contra eles pudessem ser movidas? Nenhuma.

Se houvesse o ânimo do reclamante litigar, este deveria, como o único interessado, conseguir que o Posto de Fiscalização notificasse á reclamada, antes de 20 de maio de 1.941, de que havia sido interposta uma reclamação. Mais não. O reclamante se conservou indiferente á marcha da reclamação ... ... ...

Não se diga que houve impedimento judicial, pelo fato do Posto não haver feito a comunicação á reclamada. A parte é quem deve zelar pelos seus interesses. Isso, aliás, se evidencia pelo art. 166, § 3º do Código do Processo Civil.

Escriv. 20  
out

V. Excia. já teve oportunidade de confirmar brilhante sentença do culto Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, proferida em execução de sentença de uma Junta de Conciliação e Julgamento, em processo no qual foram contendores o operário Claudio Machado e a Cia. União Fabril. No referido processo, o exequente pediu a interferência do Ministério Público; e então Dr. Juiz de Direito desta comarca chegou a proferir despacho; mesmo assim, porém, apesar de haver ato inequívoco de que o exequente havia demonstrado intenção de executar a sentença, seu direito foi considerado prescrito, porquanto a executada somente foi citada para a execução, quando decorriam mais de dois anos e cinco meses - tempo suficiente para tornar prescrito o direito à execução. Assim sentenciou o ilustre magistrado da comarca de Rio Grande, amparado em valiosa jurisprudência e abundante doutrina, tendo, ainda, o confôrto de vêr sua decisão confirmada pelo saber e pela cultura de V. Excia.

Por conseguinte, se direito pudesse assistir ao reclamante, prescrito estaria, por decorrer mais de dois anos desde a data da despedida até a ciência da reclamada da presente reclamação.

Se, porém, a benevolência de V. Excia. entender rejeitar a preliminar que a reclamada levanta, mesmo assim a reclamação será julgada improcedente.

#### DE MERITIS

A carta que o reclamante juntou aos autos demonstra cabalmente a razão da reclamada. Por ela e pela prova produzida, infere-se que o reclamante desacatou as ordens do gerente da reclamada, desrespeitando, assim, superior hierárquico. O trabalho além das horas normais tinha sua justificativa no decreto que a reclamada invocou.

Invocando os áureos suplementos do emérito julgador, a reclamada espera que a reclamação terá uma das soluções: Ou será reconhecido prescrito o direito do reclamante ou será julgada improcedente, por ausência de fundamento quanto ao mérito. Assim se pede, em nome da

J U S T I Ç A !

Pelotas, 22 de outubro de 1942.

pp. Oscar L. Mendonça Lima  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

22 de outubro  
21  
aut

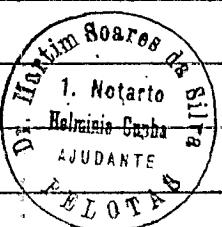
Procuração

Pelo presente instrumento, constituimos  
nossos bastantes procuradores, solidariamente,  
os Drs. Bruno de Mendonça Lima, Plácido  
Gallardo de Mendonça Lima e Geraldo  
Albano Valente, brasileiros advogados,  
domiciliados nesta cidade, para o fim  
de nos representarem em ações trabalhistas,  
podendo ouvir testemunhas, arrecadar, inter-  
por e seguir recursos, concordar, transigir,  
aceitar conciliações e substabelecer.



Reconheço e firmo Fetterlin

do que dou fé.



23 de out  
22  
aut

Gencilvâo

Ho do Juiz de Direito  
Em 23-10-1942

H. G. Lclvâo

Agradecem em seu

Nome,

Tom. 23-10-1942

H. G. Lclvâo

Data

Na mesma data recebi  
as outras

H. G. Lclvâo

Conclusões  
Ao Dr. Juiz de Direito.  
Em 9/12/43

J. L. Leal

Dezembro de dia 14  
do corrente, à 11/14 hs  
não fui autorizada  
de publicar os res-  
tantes  
da, 9-12-1943.  
as pessoas

JUNTADA

Faço juntada aos autos da ação  
do termo acima  
encor, que se seguem.

Em 17 de dezembro de 1943

84

O Escrivão

J. L. Leal



24/08/23  
23/08

### Termo de audiencia de publicação de sentença

Aos 14 dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 14 e meia horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram os advogados doutores Antonio Bainy e Alcides G. de Mendonça Lima, procuradores respetivamente do reclamante Elísio Lourenço e da Reclamada firma Fetter & Cia.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença.-

Vistos etc.-

O Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas ter restres, em representação de seu associado Elísio Lourenço, representou, em 17 de Agosto de 1.940, contra a firma Fetter & Cia, de que augele fôra empregado, tendo sido o feito destribuido a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que não tomou conhecimento porque, não chegando a ir á suas mãos o processo, foi ele depois remetido á Justica do Trabalho.- Já antes dessa reclamação a firma reclamada, comunicára o fato da demissão dando os motivos da mesma ( fls. 2 a 6).- O Reclte. afirma-se com direito á uma indenização de 875\$000 e a importância do aviso prévio, - correspondente a 56\$000 ( fls. 7), tendo juntado a sua carteira profissional ( fls. 9).

Na audiencia de instrução e julgamento, a que compareceram as partes e que obedeceu ás prescrições legaes, foram ouvidas duas testemunhas e juntados os memoriaes de ambos os interessados ( fls. 13 a 22).-

A Reclamada, preliminarmente, arguiu a prescrição do feito, com fundamento no art. 12, do Regulamento baixado com o Decreto nr. 22033, de 29 de Outubro de 1.932.-

Tudo visto e detidamente examinado, preliminarmente, não está prescrita a reclamação feita pelo empregado demitido, conforme o seu procurador demonstrou, no seu memorial de fls. 17 a cujos fundamentos me repórto.- Quanto ao mérito, julgo em parte procedente a reclamação, para condonar a firma reclamada a pagar ao Reclte. a importância correspondente ao aviso prévio, porque este deve ser sempre dado, visto não ser equivalente a indenização, seja ou não justa a despedida.- Esta, entretanto, foi justa, pois o Reclte desobedeceu e desacatou as ordens de seu superior, conforme ficou demonstrado pelos depoimentos de fls. 14 e 15, ordens referentes a uma pequena prorrogação no horario do serviço, e legitimamente dadas conforme a Recda. demonstrou, não só com a prova testemunhal invocada, como, pelo decreto que citou, inteiramente aplicável á especie.- Custas pelo Recda. na forma da Lei.- Dou esta por publicada em audiencia.-

Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Antonio Bainy- Alcides G. de Mendonça Lima.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

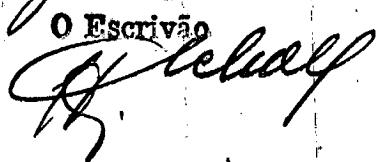
JUNTADA

Fago juntada aos autos ~~deu p.º~~  
~~cão e razões~~

que se seguem.

Em 19 de dezembro de 1942

O Escrivão



*25* *Celidell*  
DR. ANTONIO BAINY

*24*  
ADVOGADO

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

4. como quer, em ter-  
mos, ficando ressalva.  
Data: 19-12-1942,  
4 Horas

ELISIO LOURENCO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, PERANTE  
V. EXCIA., DIZER O QUE SEGUE: -

2 RECLAMOU CONTRA A EMPRÉSA "FETTER & CIA.";

3 AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1942, V. EXCIA. PROLATOU SEN-  
TENÇA CONDENANDO EM PARTE A RECLAMADA;

4 O RECLAMANTE NÃO SE CONFORMANDO COM A DECISÃO DA  
IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A DESPEDIDA SEM JUSTA =  
CAUSA DA RECLAMAÇÃO, QUER, COM O DEVIDO RESPEITO,  
INTERPÔR RECURSO ORDINÁRIO, COMO INTERPOSTO TEM, PA-  
RA O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO, DE CONFORMIDA=DE  
COM O QUE DISPÕE O ART. 202, DO REG. DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO, APROVADO PELO DECRETO N° 6596;

5 ASSIM,

REQUER, POIS, J. A PRESENTE AOS AU-  
TOS E AS SUAS RAZÕES ANEXAS, DIGNE-SE V.  
EXCIA. MANDAR NOTIFICAR A RECORRIDA PARA  
OFERECER AS SUAS RAZÕES, DE CONFORMIDADE  
COM O ART. 207 DO REG. DA JUSTIÇA DO TRA=  
BALHO. OUTROSIM, REQUER O DESENTRAMENTO =  
DA CARTEIRA PROFISSIONAL, ENTREGANDO-SE  
MEDIANTE RECIBO.

N.T.

E.D.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

PP. *Antônio Bainy*  
ANTÔNIO BAINY

*26 Set/40*  
Dr. Antonio Bainy  
adv

ADVOGADO  
INSC. O.A.D. S.R.G.S. - 589  
RUA ANCHIETA, 186  
PRLOTAIS

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

ELISIO LOURENCO, PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL  
Nº 90.665, SÉRIE 5<sup>a</sup>, RECLAMOU CONTRA A EMPRÉSA "FETTER&  
CIA" ENGENHO SÃO JOÃO, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPEN-  
DER:

2 ADMISSÃO

FOI ADMITIDO NA RECLAMADA, EM 1º SETUBRO 1935, NO =  
CARGO DE CARREGADOR, PERCEBENDO O SALÁRIO DE \$7,00,  
POR DIA.

3 DEMISSÃO

EM 20. MAIO. 1940, FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.

4 AVISO PRÉVIO

A RECLAMADA DEIXOU DE DAR AO RECCE. O AVISO PRÉVIO  
COM A ANTECEDÊNCIA LEGAL DE 8 DIAS, CONFORME PRECEDE-  
TUA O ART. 1221, § ÚNICO, Nº 1, DO COD. CIV. BRAS.

5 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO

A) - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

LEI 62, ARTS. 1E2, § 1º, DE 5 JUN. 1935.  
SERVIÇO EFETIVO DE 4 ANOS, 8 MESES E DIAS  
SALÁRIO MENSAL = 25 DIAS X \$7,00 = \$175,00.  
INDENISAÇÃO = 5 ANOS X \$175,00 = \$875,00

B) AVISO PRÉVIO

ART. 1221, § ÚNICO, Nº 1, DO COD. CIV. BRAS.  
8 DIAS X \$7,00 = \$ 56,00  
\$ 931,00

6 SENTENÇA DO MM. DR. JUIZ DE DIREITO.

O MM. DR. JUIZ "A QUO" NÃO ACEITO A PRELIMINAR DA PRES-  
CRIÇÃO, ARGUIDA PELA RECLAMADA, COM FUNDAMENTO NA ORI-  
ENTAÇÃO SEGUIDA PELA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
NO PROC. Nº 6022-42 (V. REV. "DIREITO", PAG. 416, VOL. XVI  
DE 1942).

JULGOU EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PARA  
CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO.

MAS, QUANTO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA JUL-  
GOU IMPROCEDENTE, ENTENDEU QUE O RECLAMANTE DEVERIA=  
TRABALHAR, ALÉM DA JORNADA DO TRABALHO DE OITO HORAS,  
CONSIDERANDO UMA PEQUENA PROROGAÇÃO NO HORÁRIO = DO  
SERVIÇO.

7

### JORNADA DO TRABALHO DÉ OITO HÓRAS

OS DECS. 22.033 DE 22.3.932, ART. I<sup>º</sup> E O. DE 21.364, DE 4.5.932, TAMBÉM ART<sup>º</sup> I<sup>º</sup>, FIXAM A JORNADA DO TRABALHO DIÚRNO EM OITO HORAS.

O ART. I2 DO CITADO DEC. 22.033 INVOCADO PE=LA EMPRÊSA, NÃO PODE JUSTIFICAR QUE SEU EMPREGADO=DEVERIA TRABALHAR, ALÉM DE OITO HORAS, POIS, O ART. I0. DISPÔE - "A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO PODERÁ=SER ELEVADO ATÉ 10 HORAS OU 60 HORAS SEMANAES DE OCUPAÇÃO EFETIVA, SE ASSIM ACORDAREM EMPREGADOR E EMPREGADOS MEDIANTE PAGAMENTO DE PERCENTAGEM ADICIONAL SÔBRE A REMUNERAÇÃO, ETC." AINDA NO MESMO ART<sup>º</sup> § ÚNICO = "ACORDO - ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO DEVERÁ SER FEITO MEDIANTE CONVENÇÃO DE TRABALHO". E AINDA MAIS, DEVERÁ SER ESSA CONVENÇÃO COM ASSINATURA DO EMPREGADOR E EMPREGADO (ART.3 CITADO DEC). ENTRE TANTO, O RECLAMANTE E A RECLAMADA NÃO FIZERAM PREVIAMENTE UMA CONVENÇÃO PARA A PROROGAÇÃO DA JORNADA DO TRABALHO DE OITO HORAS.

8

### A PROVA TESTEMUNHAL

A RECLAMADA PRODUZIU DUAS TESTEMUNHAS, SENDO QUE A PRIMEIRA CONFIRMOU QUE O RECLAMANTE TRABALHO NO DIA EM QUE FOI DESPEDIDO ÁS HÓRAS REGULAMENTARES (8 HORAS).

9

DÊSTE MODO, FICOU PROVADO = I) QUE O RECLAMANTE TRABALHOU NO DIA EM QUE FOI DESPEDIDO ÁS OITO HÓRAS, II) QUE A RECLAMADA QUERIA OBRI= GAR AO RECLAMANTE A TRABALHAR, ALÉM DAS OITO= HÓRAS REGULAMENTARES, PROROGANDO ASSIM A JOR=NADA DO TRABALHO, III) QUE NÃO HAVIA CONVEN=CÃO POR ESCRITO ENTRE O RECLAMANTE E A RECLA=MADA PARA TRABALHAR, ALÉM DAS OITO HORAS.

ASSIM,

O RECLAMANTE AGUARDA QUE O EGREGIO = CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DÉ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA REFOR= MANDO A DECISÃO DO MM. JUIZ "A QUO" RE= CORRIDA, RECONHECER AO RECORRENTE, ALÉM DO AVISO PRÉVIO DE \$56,00, A INDENISA=ÇÃO DE \$875,00, CORRESPONDENTE A DIS= PENSA SEM JUSTA CAUSA,

COMO E DE JUSTIÇA

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

PP. Antônio Bainy  
ANTÔNIO BAINY



28 emul  
ab  
aut

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei  
ao dr. Alcides J. G. Kisser  
procurador em festeir & cia  
por todo conteúdo petição  
e vagas recto  
que leu e ficou ciente. Dou fé.

Pelotas, 26 de dezembro de 1942

O Escrivão

26.12.42.

01.12.42

DR. BRUNO M. LIMA  
DR. ALCIDES G. M. LIMA  
ADVOGADOS  
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

28 fevereiro  
27  
aut

Feito: Elísio Lourenço versus  
FETTER & CIA.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.359

Cartório: S C H O L L

Requerente : Fetter & Cia.

4 como segue,  
28.1.942.

4 assinatura.

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
- J. de razões de recurso

FETTER & CIA., nos autos da reclamação trabalhista que  
lhe move Elísio Lourenço, requer a V. Excia. se digne de mandar  
j., com esta petição, as inclusas razões que apresenta ao recurso  
interposto pelo reclamante para o Colendo Conselho Regional do  
Trabalho.

Pelotas, 5 de janeiro de 1.943.

pp. Alcides. Alcides G. M. Lima

29 de outubro de 1932

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE : Elísio Lourenço  
RECLAMADA : A FIRMA FETTER & CIA.

RAZÕES DE RECURSO

Pela Reclamada :

A sentença brilhante do MM. Dr. "juiz" a quo "merece ser mantida. Não convencem as alegações do reclamante, ora recorrente.

A despedida do reclamante foi justa, pois houve ato de indisciplina por parte do empregado, que não se sujeitou às determinações de seus superiores hierárquicos

Estando um serviço prestes a findar, o reclamante e outros companheiros receberam ordem de continuar o trabalho, além das 8 horas regulamentares. Rebelaram-se, entretanto, contra tal ordem. Isso prejudicou a marcha dos serviços da reclamada, pois foi necessário destacar operários de outra secção para completarem o serviço do reclamante e dos demais "rebeldes" (fls. 14). Ambas as testemunhas, que depuseram no processo, foram harmônicas em declarar que o serviço, para ser concluído definitivamente, durou, apenas, mais meia hora.

Não era necessário haver uma estipulação prévia, para alongar as horas de serviço, como alega o reclamante, baseando-se no art. 10 do Dec. 22.033, de 29 de outubro de 1.932. Esse dispositivo determina uma regra geral, isso é, quando antecipadamente se pode prever que determinado serviço, em um período relativamente longo, se há de processar em tempo superior ao regulamentar. Quando, porém, surge um imprevisto, sem que se pudesse determinar, verificasse a exceção, cabendo, integralmente, a aplicação do artigo 12, invocado pela reclamada, que prevê a hipótese do caso concreto. Se, obrigatoriamente, fosse exigida a convenção entre patrão e empregado, para aumentar a duração do serviço, desnecessário seria o art. 12, que fala, expressamente, na hipótese excepcional.

Invocando os áureos suplementos do Egrégio Conselho, a recla-

*30 seluelf* <sup>29</sup> aut

- 2 -

mada aguarda convicta de que será mantida a sentença de primeira instância, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 5 de janeiro de 1.943.

pp. Alcides Mendonça  
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

Inscrito na O. A. B. sob nº 798.-



38 *cellelf*  
30  
out

### CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 7 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*J. J. Leluef*

Demanda - se com-  
pete instância.

8-1-943

*J. J. Leluef*

### RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Janeiro de 1943

O Escrivão

*J. J. Leluef*

### REMÉSSA

Na data infra, em cartorio, faco remessa dos autos a

*Legisio Caissello Piquaval*  
*Just. Trabalho*

Pelotas,

8 de Janeiro 1943

*J. J. Leluef*

PROTOCOLADO sob N° 108

Recebido em 22 de 3 de 43

Fracy Guerra

22/3/43

22/3/43

CONCLUIDO

43

22/3/43

Onofre Gomes

DESIGNAÇÃO

Nome do destinatário: Pires

Pires. Dôs-lhe visto.

Em 13/4/43

Onofre Gomes.  
Presidente

VISITA

A.M. Conselheiro Reitor

21/4/43

de ordem do Srr. Presidente.

Em 13 de 4 de 1943

Onofre Gomes Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32  
31  
out

Vistos - para celebração de  
faz de 1943.

12	Outubro	1943
M. J. P. R.		Presidente
Reitor		

Recebido na Secretaria!

12	Outubro	1943
D. M. Figueira		Secretário

## CONCLUSÃO

Nestas, fazem-se as conclusões  
ao Exmo. Presidente.

Em 13 de Outubro de 1943

D. M. Figueira

Vista a 13 de outubro de 1943.

13	Outubro	1943
D. M. Figueira		Secretário
Procurador Regional de ordem Procurador da República do Exmo. Presidente		

Em 14 de Outubro de 1943

D. M. Figueira

~~Assunto: 1.435 - 5~~ Secretaria.

Em 1.435 - 5 de 12/43

~~Orvalhante~~  
Escriturário classe F

## CONCLUSÃO

Nesta data, fize os seguintes considerações  
ao Gnr. Procurador

Em 1.435 - 5 de 12/43

~~Orvalhante~~  
Escriturário classe F

As d. Vencimento  
R\$ 100,00 para pa-  
refe. 1.435 - 5 de 43  
Decreto de of.  
Proc. 1.435 - 5 de 43

Fogo sumido P. facor que

Levei

Em 1.435 - 5 de 43

~~Orvalhante~~  
Escriturário classe F

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª REGIÃO

33  
ney  
3.2  
aut

PROC. CRT-108/43

Reclamante: Elísio Lourenço

Reclamada: Fetter & Cia.

*Assinado em dia 26/5/43*

*P A R E C E R*

Preliminarmente:

Não colhe a preliminar levantada pela reclamada de que está prescrito o direito do reclamante. A reclamação foi apresentada dentro do prazo legal, à autoridade competente à época, conforme se vê, do despacho de fls. 4.

De meritis:

O art. 1º do decreto 21.364, de 4/5/1932, que regula a espécie dos autos, fixa a jornada de trabalho diurno em oito (8) horas.

O art. 3º do mesmo decreto, diz: "A duração normal de trabalho poderá ser elevada até 10 horas diárias ou 60 horas semanais, si assim acordarem empregadores e empregados ou as convenções coletivas de trabalho mediante pagamento de percentagens adicional sobre os salários, salvo nas indústrias insalubres ou nos trabalhos subterrâneos, cuja duração não pode exceder de oito horas diárias".

Ora, no caso presente não havia convenção coletiva para o trabalho extra. E assim, não tendo concordado o reclamante em trabalhar horas extraordinárias, pois, que não estava em absoluto obrigado por lei a aceitar a proposta de seu empregador, a sua demissão, por esse motivo, foi injusta, e portanto deve ser a reclamada condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

*É o nosso parecer.*

Porto Alegre, 27 de maio de 1943.

*Pery Saraiva*

PERY SARAIVA  
Procurador Adjunto Substituto.

*Alvés*  
Remetido ao Conselho.

31 de Março de 1943

*Baralcau*

Escrítorio Cl. 80 E

Recebido na Secretaria:

Em 31 de V de 1943

*Bartolomeu*

Carta à Dr. J. A. P. Góes

Caro Presidente.

Enf. 6 de 1943

*Bartolomeu*

Em nova rosa prega-  
mento no voto de 9  
foi corrompida, os 13 hom.  
Notifique-se.

10/6/43

*Ag. S. Cruz*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

367  
ML

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

12.2 - 12.3 - 12.4 - 12.5 - 12.6 - 12.7 - 12.8 - 12.9 - 12.10 - 12.11 - 12.12

12.13

12.14 - 12.15 - 12.16 - 12.17 - 12.18 - 12.19 - 12.20 - 12.21 - 12.22 - 12.23 - 12.24

12.25 - 12.26 - 12.27 - 12.28 - 12.29 - 12.30 - 12.31 - 12.32 - 12.33 - 12.34 - 12.35

12.36 - 12.37 - 12.38 - 12.39 - 12.40 - 12.41 - 12.42 - 12.43 - 12.44 - 12.45 - 12.46

12.47 - 12.48 - 12.49 - 12.50 - 12.51 - 12.52 - 12.53 - 12.54 - 12.55 - 12.56 - 12.57

12.58 - 12.59 - 12.60 - 12.61 - 12.62 - 12.63 - 12.64 - 12.65 - 12.66 - 12.67 - 12.68

12.69 - 12.70 - 12.71 - 12.72 - 12.73 - 12.74 - 12.75 - 12.76 - 12.77 - 12.78 - 12.79

12.80 - 12.81 - 12.82 - 12.83 - 12.84 - 12.85 - 12.86 - 12.87 - 12.88 - 12.89 - 12.90

12.91 - 12.92 - 12.93 - 12.94 - 12.95 - 12.96 - 12.97 - 12.98 - 12.99 - 12.100 - 12.101

12.102 - 12.103 - 12.104 - 12.105 - 12.106 - 12.107 - 12.108 - 12.109 - 12.110 - 12.111 - 12.112

12.113 - 12.114 - 12.115 - 12.116 - 12.117 - 12.118 - 12.119 - 12.120 - 12.121 - 12.122 - 12.123

12.124 - 12.125 - 12.126 - 12.127 - 12.128 - 12.129 - 12.130 - 12.131 - 12.132 - 12.133 - 12.134



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

35/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PROTOCOLO N.º 212 - 03/02/1981

RELATÓRIO 16 - 31/01/1981

ANEXOS 16 A 22 - RELATÓRIO 16

REGISTRO DE INFORMAÇÕES - 16 - 31/01/1981



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

36  
36  
aut

Processo nº. 108/43

RECLAMANTE: Elisie Lourenço

Reclamada: Fetter & Cia.

C E R T I D Ã O

Certifice que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 11 de corrente, com a presença do sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Armando Temperani Pereira, Pascoal Serrano Baldino, Nicolau Pires e o vogal suplementar dr. Di Primo Beck, presentes, ainda, os drs. Delmar Diego e Pery Saraiva, respectivamente, Procurador e Procurador Adjunto substituto, comigo, Octavio Aristet Fecques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Nicolau Pires. Apresentadas as partes, não compareceram. Pele dr. Procurador Adjunto substituto foi lido seu Parecer exarado nos autos. Em discussão, prestou o relator as informações pedidas. Em votação deu seu voto o relator: "Vota para dar provimento ao recurso reformando em parte a sentença do dr. Juiz de Direito para condenar a firma ao pagamento da indenização da Lei nº. 62, por isso que não se tratava de serviço inadiável e a firma reclamada não fez prova dessa circunstância. Voto do vogal dr. Baldino: "Para, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, não só pelos fundamentos da mesma, como de acordo, ainda, com o art. 4º do decreto 21364, que regulava o herálio na Indústria." Com o vogal dr. Baldino", votaram os vogais drs. Di Primo Beck e Temperani. DECISÃO: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmado a decisão recorrida. Custas na forma da Lei. Intime-se. Lavre o acordão o vogal dr. Baldino, 1º vencedor. O referido é verdade e deu fé. Conforme tudo consta de acordão que se segue.

13/6/43.

S E C R E T Á R I O .

*Ostagnes*

*32*  
*W*

*36*  
*aut*

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Bainay

Rua Anchieta, 156

P E L O T A S.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Elísio Lourenço contende com Fetter & Cia., por este Conselho foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

---

S E C R E T Á R I O.

38  
M  
37  
aut

Ilmo. Sr.

Dr. Aldides Galhardo de Mendonça Lima

P E L O T A S.

Leio os conhecimentos do V.S. que o processo em que Elísio Lourenço contende com Fetter & Cia., por este Conselho foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

---

S E C R E T Á R I O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fl. 39  
X. Cogumelos  
38  
aut

A C O R D Á O

Vistes e relatados os autos do processo em que são partes Eli-  
sie Leurenç e Fetter & Cia.

CONSIDERANDO:

Que a sentença recorrida bem apreciou a prova dos  
autos, não só por seus proprios fundamentos, como,  
ainda, em face do art. 4º do decreto 21364 que re-  
gulava o horario de trabalho na Industria;

A C O R D A M, por maioria de votos, os membros do Conselho Re-  
gional do Trabalho da 4a. Região:

Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão  
recorrida.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porte Alegre, 11 de junho de 1943.

Mof - Mag  
PRESIDENTE.

José Galdino  
RELATOR.

Fui presente:

José Galdino  
PROCURADOR ADJUNTO SUBSTITUTO, EM EXERCICIO.

Assinado: Em /116/43.

Lad.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ass. 10  
H. Gogniaux  
39  
aut

C E R T I DÃO

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LÉGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADOZ

EM 13/7/1943

Guirongues

SECRETÁRIO CRT. 1º R.

C. C. C. 1.1.1.1.1

RECUSO A RECUPERAÇÃO DA CERTIDÃO

CONCLUSÃO

assim fizerem, por estes autos considerados  
de não resolução.

Em 13 de 7 de 1943  
Assunto

Secretário CRT. 1º R. Guirongues S. B. G. G.

Requerem-se os autos  
ao Dr. Dr. Guirongues de origem,  
para fim de direito.  
Em 15-7-43

Admungo

RECUPERAÇÃO

Não das intitulações

for eb ..... eb ..... mT

certidão

# REMESSA

Para remessa destes autos  
ao M.M. Juiz de  
Perto de Belo Horizonte

Em 15/2/43

~~Entregue~~  
~~Severino~~

CAMPANHA

## RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

## CONCLUSÃO

Ao M.M. Dr. Juiz de Direito

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

... não viu o escrivão  
... não viu o escrivão  
... não viu o escrivão  
... não viu o escrivão

... não viu o escrivão

... não viu o escrivão

## RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

~~Eduardo~~

b6  
aut

CERTIFICO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei  
ao dr. Alceides G. cel. Amorim  
e Antônio Bannay  
por todo acordado nôto.

que le e fic ciente Dou fé.

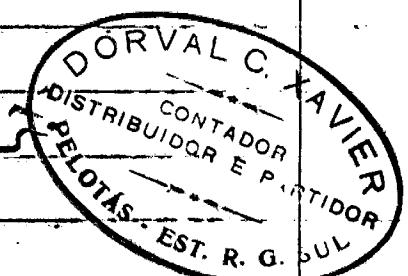
Pelotas, 29 de julho de 1943

Demessa  
do Dr. Contador do Juiz  
em 29-7-43

"C O N T A "

Valor da Indenização	Cr. \$ 56,00
10 % Sobre Cr. \$ 56,00	= Cr. \$ 5,60
40 % Ao MM. Dr. Juiz de Direito	= Cr. \$ 2,24
40 % " Sr. Escrivão	= " \$ 2,24
20 % " Contador	= " \$ 1,12
	Cr. \$ 5,60

Pelotas, 29 de julho de 1943



P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

b1  
cont

C O N C L U S Ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

Assinatura

Cláudio Siqueira Leite  
Ana Maria Ribeiro Fonseca  
Oficial Judiciário

Determino a remessa dos presentes au-  
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite  
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data reenumerei, em carmim,  
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-  
ão, de fls. 9 à 39.

Dou fé.

EM 12 / 08 / 1971

*Autorizar*  
**Ana Maria Ribeiro Fonseca**  
Oficial Judicário  
Clube Secret. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 06/71.

Em 12 de agosto de 1971

*Autorizar*  
**Ana Maria Ribeiro Fonseca**  
Oficial Judicário  
Clube Secret. subst.